



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 140/2023

Processo Número: **32535/2023** | Data do Protocolo: 25/10/2023 14:10:47

Autoria: **Carlos Giannazi**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Altera regra de período de contribuição adicional para fins de aposentadoria, prevista pela Lei Complementar n° 1.354, de 06 de março de 2020, e dá disposições correlatas.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003800380034003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Altera regra de período de contribuição adicional para fins de aposentadoria, prevista pela Lei Complementar nº 1.354, de 06 de março de 2020, e dá disposições correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O inciso V do artigo 11 da Lei Complementar nº 1.354, de 06 de março de 2020, fica alterado na seguinte conformidade:

"Artigo 11 - ...

...

V - período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de 06 de março de 2020, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II. (NR)"

Artigo 2º - Fica revogado o artigo 32 da Lei Complementar nº 1.354, de 06 de março de 2020, restabelecidos os direitos decorrentes do final de sua vigência.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura advém de solicitação e embasada por estudos e informações trazidos ao mandato pelo Sindiproesp - Sindicado dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo.

O objetivo desta propositura é acabar com a injustiça e com a ilegalidade às quais são submetidos os servidores estaduais em período de transição do regime previdenciário.

Final, como sói acontecer, são os servidores em atividade os que mais padecem com as mudanças promovidas pelos governos, alterando regras de concessão dos benefícios previdenciários, e obrigando ao pagamento de "pedágios" de tempo de contribuição para efetivação dos direitos.

No caso das mais recentes mudanças, em que o Poder Executivo ampliou os critérios de idade e de tempo de contribuição para aposentadoria, também foram conferidas regras de transição severas e prejudiciais aos servidores em atividade.





Ocorre que há diversos casos concretos de decisões judiciais pela inconstitucionalidade de artigos das mudanças federal e estaduais, com o intuito de manter as regras de transição anteriormente estabelecidas, em nome da segurança jurídica.

Assim sendo, e considerando a importância do tema ora tratado, é que apresentamos esta propositura.

Carlos Giannazi - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350031003200380034003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 25/10/2023 13:18

Checksum: **B656FC9B281F2F1BA37B950AEE8CC87FFF488B6E08C9493C52189F46D4F9C7CA**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350031003200380034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Excertos

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.354, DE 06 DE MARÇO DE 2020

(Última atualização: Lei Complementar nº 1.386, de 03/07/2023)

Dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, e dá outras providências

(...)

Artigo 11 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 10, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;
- V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

(...)

Artigo 32 - Fica referendada integralmente a alteração promovida pelo artigo 1º da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, no artigo 149 da Constituição Federal, bem como à revogação do § 21 do artigo 40, dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, promovida pela alínea "a" do inciso I e pelos incisos III e IV do artigo 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019.